

**Provimento 161, do CNJ, de 11 de março de 2024**

Em 11 de março de 2024 foi publicado o Provimento 161 do CNJ, que alterou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento 149, do CNJ, atualizando suas disposições relacionadas a deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), além de atualizar regra de cumulação da atividade notarial e de registro com o exercício de mandato eletivo.

Vejamos no quadro abaixo o que foi alterado e incluído pelo referido provimento:

PROVIMENTO 161	PROVIMENTO 149
Art. 79. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão atender às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n. 13.709/2018) , independentemente do meio ou do país onde os dados estão localizados, obedecendo a seus fundamentos, seus princípios e suas obrigações concernentes à governança do tratamento de dados pessoais.	Art. 79. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão atender às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n. 13.709/2018) , independentemente do meio ou do país onde os dados estão localizados, obedecendo a seus fundamentos, seus princípios e suas obrigações concernentes à governança do tratamento de dados pessoais.
§ 1.º <u>Deverão ser cumpridas as disposições previstas na LGPD e nas diretrizes, nos regulamentos, nas normas, nas orientações e nos procedimentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com base nas competências previstas no artigo 55-J da LGPD. (anterior parágrafo único realocado para § 1.º em razão da redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</u>	Parágrafo único. Deverão ser cumpridas as disposições previstas na LGPD e nas diretrizes, nos regulamentos, nas normas, nas orientações e nos procedimentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com base nas competências previstas no artigo 55-J da LGPD.
§ 2.º <u>O cumprimento às disposições especiais do Capítulo I (Da Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa) do Título II do Livro II deste Código não será prejudicado pelo disposto na LGPD.</u>	§ 2º Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o §2º.
Art. 137. <u>Este Capítulo dispõe sobre o cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) legalmente atribuídos a serviços notariais e de registro pelos arts. 9º a 11 da Lei n. 9.613, de 1998, pelos arts. 9º a 12 da Lei n. 13.810, de 8 de março de 2019, e por normas correlatas.</u>	Art. 137. Este Capítulo estabelece normas gerais sobre as obrigações previstas no art. 10 e art.11 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, relativas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro ou a ela relacionadas e financiamento do terrorismo.
Art. 138. Este Capítulo aplica-se a: V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas <u>jurídicas</u> . § 1.º Ficam sujeitos a este Capítulo titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrais. § 2.º Para os fins deste Capítulo, qualquer referência <u>a</u> notários e <u>a</u> registradores considera-se estendida <u>a</u> autoridades consulares com atribuição notarial e registral.	Art. 138. Este Capítulo aplica-se a: V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis de pessoas. § 1.º Ficam sujeitos a este Capítulo os titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrais. § 2.º Para os fins deste Capítulo, qualquer referência aos notários e aos registradores considera-se estendida às autoridades consulares com atribuição notarial e registral.
Art. 139. Notários e registradores devem observar as disposições deste Capítulo na prestação de	Art. 139. Os notários e os registradores devem observar as disposições deste Capítulo na



<p>serviços e no atendimento a clientes <u>ou usuários</u>, inclusive quando <u>envolverem</u> interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e todas as operações que lhes sejam submetidas, <u>observadas as seguintes particularidades:</u></p> <p><u>I - as informações que para tanto possam razoavelmente obter; e</u></p> <p><u>II - a especificidade dos diversos tipos de serviços notariais e de registro.</u></p> <p>§ 1.º <u>A adoção de política, procedimentos e controles internos em cumprimento a disposições deste Capítulo dar-se-á de forma:</u></p> <p><u>I - compatível com o porte da serventia extrajudicial de que se trate e com o volume de suas operações ou atividades;</u></p> <p><u>II - orientada por abordagem baseada em risco, de modo proporcional aos riscos de PLD/FTP relacionados às atividades de cada notário ou registrador, que deve identificar e avaliar tais riscos, visando à sua efetiva mitigação; e</u></p> <p><u>III - considerando o nível e o tipo de contato com informações documentais e com partes e outros envolvidos, proporcionado pelas características específicas de cada tipo de serviço notarial ou de registro, inclusive no que se refere à peculiar limitação desse contato no desempenho do serviço de protesto de títulos.</u></p> <p>§ 2.º <u>A orientação por abordagem baseada em risco de que trata o inciso II do § 1º deste artigo não afasta nem condiciona o dever de notários e registradores em, a teor dos arts. 9º a 12 da Lei n. 13.810, de 2019:</u></p> <p><u>I - dar cumprimento pleno e sem demora a sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designações de seus comitês de sanções relacionadas a terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento; e</u></p> <p><u>II - proceder às comunicações previstas no art. 11 e no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 13.810, de 2019.</u></p>	<p>prestação de serviços ao cliente, inclusive quando envolver operações por interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e todas as operações que lhes sejam submetidas.</p> <p>I - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso I.</p> <p>II - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso II.</p> <p>§ 1º Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o §1º.</p> <p>I - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso I.</p> <p>II - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso II.</p> <p>III - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso III.</p> <p>§ 2º Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o §2º.</p> <p>I - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso I.</p> <p>II - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso II.</p>
<p>Art. 139-A. <u>Para identificar e avaliar riscos de LD/FTP relacionados a suas atividades, notários e registradores devem considerar, entre outras fontes confiáveis de informação, avaliações nacionais ou setoriais de risco conduzidas pelo Poder Público, assim como avaliações setoriais ou subsetoriais realizadas por suas entidades de representação.</u></p>	<p>Art. 139-A. Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o Art. 139-A.</p>
<p>Art. 140. Para os fins deste Capítulo, considera-se:</p> <p><u>I - cliente ou usuário do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por terceiro;</u></p> <p><u>II - cliente ou usuário do registro imobiliário: o titular de direitos sujeitos a registro;</u></p> <p><u>III - cliente ou usuário do registro de títulos e documentos e do registro civil da pessoa jurídica: todos que forem qualificados nos instrumentos sujeitos a registro;</u></p> <p><u>IV - cliente ou usuário cliente do serviço de protesto</u></p>	<p>Art. 140. Para os fins deste Capítulo, considera-se:</p> <p>I — cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por terceiro;</p> <p>II — cliente do registro imobiliário: o titular de direitos sujeitos a registro;</p> <p>III — cliente do registro de títulos e documentos e do registro civil da pessoa jurídica: todos que forem qualificados nos instrumentos sujeitos a registro;</p> <p>IV — cliente do serviço de protesto de títulos: toda pessoa natural ou jurídica que for identificada no</p>



<p>de títulos: toda pessoa natural ou jurídica que for identificada no título apresentado, bem como seu apresentante;</p> <p>V - beneficiário final: a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica, <u>ainda que sem qualificação formal como sócio ou administrador;</u></p> <p>VI - <u>Unidade de Inteligência Financeira (UIF): o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que constitui a UIF do Brasil, tendo sido criado pelo art. 14 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e reestruturado na forma da Lei n. 13.974, de 7 de janeiro de 2020; e</u></p> <p>VII - <u>em espécie: meio de pagamento consistente em moeda manual, ou seja, em cédulas de papel-moeda ou moedas metálicas fracionárias, também designado por expressões como “dinheiro vivo”, numerário ou meio circulante, que não se confundem com expressões como “moeda corrente” ou “moeda de curso legal”, referentes apenas à unidade do sistema monetário nacional, que é o Real, conforme art. 1º da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, ou à unidade do sistema monetário de outros países, independentemente do meio de pagamento pelo qual seja essa unidade veiculada (a exemplo de transferência bancária, transferência eletrônica entre contas de pagamento, PIX, cheque ou dinheiro em espécie).</u></p>	<p>título apresentado, bem como seu apresentante; e</p> <p>V — beneficiário final: a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica, conforme definição da Receita Federal do Brasil (RFB).</p> <p>VI - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso VI.</p> <p>VII - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso VII.</p>
<p>Art. 141. <u>Notários e registradores devem implementar procedimentos de monitoramento seleção e análise de operações, propostas de operação ou situações com o objetivo de identificar aquelas que possam configurar indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada.</u></p> <p>§ 1.º <u>Os procedimentos de monitoramento e seleção devem permitir a identificação de operações, propostas de operação ou situações que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, sinalizem, inclusive por seu caráter não usual ou atípico, possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, devendo, por isso, ser objeto de análise com especial atenção na forma do § 2.º.</u></p> <p>§ 2.º <u>Os procedimentos de análise das operações, propostas de operação ou situações selecionadas conforme o disposto no § 1.º devem reunir os elementos objetivos com base nos quais se conclua pela configuração, ou não, de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada.</u></p> <p>§ 3.º <u>A análise e a conclusão referidas no § 2.º devem ser documentadas e estarem disponíveis</u></p>	<p>Art. 141. Os notários e os registradores devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.</p> <p>§ 1º Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o §1º.</p> <p>§ 2º Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o §2º.</p> <p>§ 3º Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o §3º.</p>



<p><u>para efeito de demonstração à Corregedoria Nacional de Justiça ou às Corregedorias-Gerais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal, independentemente de terem resultado, ou não, no encaminhamento de comunicação à UIF na forma do art. 142.</u></p> <p>§ 4.º <u>Nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que trata este artigo, será dedicada especial atenção a operações, propostas de operação ou situações que envolvam pessoas expostas politicamente, nos termos da norma da UIF, bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem ou nas quais se caracterizem como administrador ou beneficiário final.</u></p>	<p>§ 4º Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o §4º.</p>
<p>Art. 142. <u>Notários e registradores comunicarão à UIF, pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), quaisquer operações, propostas de operação ou situações quanto às quais concluíam, após análise na forma do art. 141, § 3.º, que, por suas características, conforme o indicado no § 1.º do mesmo artigo, possam configurar indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>Sem prejuízo do disposto no caput, notários e registradores também comunicarão à UIF o que for definido neste Capítulo como hipótese em que devam fazê-lo independentemente de análise, devendo implementar procedimentos de monitoramento e seleção do que assim houver de ser comunicado.</u></p>	<p>Art. 142. Os notários e os registradores comunicarão à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.</p>
<p>Art. 143. <u>Notários e registradores, sob a supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, devem estabelecer e implementar, no âmbito das serventias extrajudiciais a seu cargo, política de LD/FTP compatível com seu porte e volume de operações ou atividades, a qual deve abranger, no mínimo, diretrizes a adoção de procedimentos e controles internos destinados à:</u></p>	<p>Art. 143. Os notários e os registradores, sob a supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça e das corregedorias dos tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, devem estabelecer e implementar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e com seu porte, que devem abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados à:</p>
<p>Art. 145. <u>Notários e registradores identificarão e manterão cadastro dos envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico.</u></p> <p>§ 1.º <u>No cadastro das pessoas físicas constarão os seguintes dados:</u></p> <p>j) <u>eventual</u> <u>enquadramento em lista de pessoas naturais alcançadas pelas sanções de que trata a Lei n. 13.810, de 2019, relacionadas a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos e impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designação de algum de seus comitês de sanções;</u> e</p> <p>k) <u>eventual</u> <u>enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, bem como na condição de familiar ou estreito colaborador de pessoa do</u></p>	<p>Art. 145. Os notários e os registradores manterão cadastro dos envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico:</p> <p>§ 1.º No cadastro das pessoas físicas constarão os seguintes dados:</p> <p>j) enquadramento em qualquer das condições previstas no art. 1.º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019; e</p> <p>k) enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente nos termos da Resolução Coaf n. 40, de 22 de novembro de 2024.</p>



<p><u>gênero, nos termos da norma editada a respeito pela UIF.</u></p> <p>§ 2.º No cadastro das pessoas jurídicas constarão os seguintes dados:</p> <p>IV - sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia, <u>elementos indicados no § 1.º em relação a:</u></p> <p>a) <u>proprietários, sócios e beneficiários finais; e</u></p> <p>b) <u>representantes legais, prepostos e demais envolvidos que compareçam ao ato;</u></p> <p>V - <u>número telefônico; e</u></p> <p>VI - <u>eventual enquadramento em lista de pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas sanções de que trata a Lei n. 13.810, de 2019, relacionadas a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos e impostas por resolução do CSNU ou por designação de algum de seus comitês de sanções.</u></p>	<p>§ 2.º No cadastro da pessoa jurídica constarão os seguintes dados:</p> <p>IV) sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia:</p> <p>a) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número de documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil de seus proprietários, sócios e beneficiários finais;</p> <p>b) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número de documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, dos prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato; e</p> <p>c) número do telefone.</p> <p>V - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso V.</p> <p>VI - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso VI.</p>
<p>Art. 149. <u>Notários e registradores devem manter registro eletrônico, para fins de PLD/FTP, de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem ou cuja lavratura lhes seja proposta, bem como sobre situações correlatas.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>No registro eletrônico a que se refere o caput constarão as seguintes informações em relação ao ato cartorário realizado ou proposto, ou a situação correlata, sempre que cabível, em razão da especialidade da serventia e do ato de que se trate:</u></p> <p>I - <u>identificação de clientes ou proponentes e demais envolvidos;</u></p> <p>II - <u>descrição pormenorizada do ato ou da situação;</u></p> <p>III - <u>valores envolvidos, quando houver, notadamente valores que tenham sido declarados, indicados por avaliadores ou adotados para fins de incidência tributária ou para fins patrimoniais em contexto sucessório ou de integralização de capital societário, por exemplo;</u></p> <p>IV - <u>datas relevantes envolvidas, notadamente do ato cartorário ou da proposta de sua lavratura, de negócios aos quais se refira ou de situações correlatas;</u></p> <p>V - <u>formas de pagamento de valores envolvidos, quando houver;</u></p> <p>VI - <u>meios de pagamento de valores envolvidos, quando houver;</u></p> <p>VII - <u>fontes em que obtidas as informações relativas a cada um dos demais incisos deste artigo</u></p>	<p>Art. 149. Os notários e os registradores devem manter o registro eletrônico de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem.</p> <p>§ 1.º Do registro eletrônico dos atos notariais e de registro a que se refere o <i>caput</i> deste artigo constarão os seguintes dados, sempre que cabível, em razão da especialidade da serventia e do ato praticado:</p> <p>I — a identificação do cliente;</p> <p>II — a descrição pormenorizada da operação realizada;</p> <p>III — o valor da operação;</p> <p>IV — o valor da avaliação para fins de incidência tributária;</p> <p>V — a data da operação;</p> <p>VI — a forma de pagamento;</p> <p>VII — o meio de pagamento;</p> <p>VIII — o registro das comunicações de que trata o art. 142; e</p> <p>IX — outros dados nos termos de regulamentos especiais e instruções complementares.</p> <p>§ 2.º As informações de que tratam os incisos III, VI e VII do parágrafo anterior serão as declaradas pelas partes envolvidas, sem prejuízo de o notário ou registrador acrescentar outras que entender pertinentes a partir dos documentos disponíveis.</p> <p>§ 3.º Os notários e os registradores cumprirão o disposto nos incisos II a VII do § 1.º deste artigo, por meio dos dados e das informações constantes do título ou documento de dívida apresentado, ou</p>



<p><u>incluídas no registro, a exemplo de declaração ou documento apresentado pelas partes, outros documentos disponíveis, registros públicos, bases de dados ou cadastros a que se tenha acesso, fontes abertas disponíveis pela rede mundial de computadores (internet) ou veículos jornalísticos; e</u> VIII - <u>outras informações nos termos de regulamentos especiais e instruções complementares.</u></p>	<p>de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante.</p>
<p>Art. 151. <u>Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, devem comunicar à UIF operações, propostas de operação ou situações nestas hipóteses:</u></p> <p>I - <u>constatação, após análise na forma do art. 141, § 2.º, de indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada; e</u> II - <u>hipótese de comunicação à UIF independentemente de análise, conforme o definido neste Capítulo.</u></p> <p>§ 1.º <u>O monitoramento e a seleção de operações, propostas de operação ou situações cuja comunicação à UIF independa de análise serão concluídos em até 30 (trinta) dias, contados da operação, proposta de operação ou situação, após os quais a comunicação deve ser efetuada em 24 (vinte e quatro) horas.</u></p> <p>§ 2.º <u>O monitoramento, a seleção e a análise de operações, propostas de operação ou situações cuja comunicação à UIF dependa de análise serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, contados da operação ou proposta de operação, após os quais a comunicação deve ser efetuada em 24 (vinte e quatro) horas.</u></p> <p>§ 3.º <u>A comunicação de que trata o caput será efetuada por meio do Siscoaf, disponibilizado pela página da UIF na internet, resguardando-se o sigilo de que trata o art. 154.</u></p>	<p>Art. 151. Havendo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas, conforme critérios estabelecidos neste capítulo, será efetuada comunicação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) no dia útil seguinte ao término do exame da operação ou proposta de alteração.</p> <p>I - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso I.</p> <p>II - Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o inciso II.</p> <p>§1.º O exame de operações ou propostas de operações que independem de análise será concluído em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da operação ou proposta de operação.</p> <p>§2.º O exame de operações ou propostas de operações que dependem de análise será concluído em até 60 dias, contados da operação ou proposta de operação.</p> <p>§3.º A comunicação será efetuada em meio eletrônico no site da Unidade de Inteligência Financeira (UIF), por intermédio do link siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet, ou posteriores atualizações, garantido o sigilo das informações fornecidas.</p>
<p>Art. 152. <u>Na hipótese do art. 151, I, será dedicada especial atenção, conforme o art. 141, § 4.º, no caso de operações, propostas de operação ou situações que envolvam pessoa exposta politicamente, bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem ou nas quais se caracterizem como administrador ou beneficiário final.</u></p>	<p>Art. 152. Será dedicada especial atenção à operação ou às propostas de operação envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores ou pessoas jurídicas de que participem.</p> <p>Parágrafo único. Em relação aos tabeliães de protesto de títulos, será dedicada especial atenção apenas se a condição exposta no caput puder ser verificada por meio de consulta ao cadastro eletrônico de pessoas expostas politicamente, do Siscoaf, ou se puder ser extraída de informações constantes do título ou do documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos</p>



	<p>dados fornecidos pelo apresentante.(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p>
<p>Art. 153. Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, quando não identificarem ao longo de um ano civil nenhuma operação, proposta de operação ou situação que devessem comunicar à UIF na forma do art. 151, apresentarão à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal comunicação de não ocorrência nesse sentido até 31 de janeiro do ano seguinte.</p>	<p>Art. 153. O notário ou o registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à Corregedoria-Geral de Justiça Estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF).</p>
<p>Art. 154. Notários, registradores e oficiais de cumprimento devem guardar sigilo acerca das comunicações previstas nesta Seção, inclusive em relação a pessoas a que elas possam fazer referência, sendo vedado o compartilhamento de informação com as partes envolvidas ou terceiros, com exceção da Corregedoria Nacional de Justiça ou, na forma por ela autorizada, de órgãos ou integrantes de Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 154. Os notários, registradores e oficiais de cumprimento devem manter sigilo acerca das comunicações feitas à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sendo vedado o compartilhamento de informação com as partes envolvidas ou terceiros, com exceção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).</p>
<p>Art. 154-A. As comunicações na forma do art. 151, I, devem ser devidamente fundamentadas, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none">I - manifestação circunstanciada dos motivos que levaram a concluir pela configuração de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada;II - todos os dados relevantes da operação, proposta de operação ou situação comunicada, a exemplo dos que se refiram à descrição de bens ou direitos e formas de pagamento, assim como à identificação e qualificação das pessoas envolvidas; eIII - indicação das fontes das informações veiculadas ou consideradas na comunicação, tais como documentos em que constem, declarações prestadas, observação direta, correspondências, mensagens de e-mail ou telefonemas, matérias jornalísticas, resultados de pesquisa por mecanismos de busca na internet, redes sociais em seu âmbito mantidas ou mesmo, quando for o caso, suspeitas informalmente compartilhadas em determinado âmbito local, regional, familiar, comunitário ou de praça comercial, por exemplo. <p>Parágrafo único. Os elementos fornecidos para fundamentar as comunicações de que trata o caput devem ser:</p> <ul style="list-style-type: none">I - claros, precisos e suficientes para apoiar conclusão razoável de que a comunicação contém indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, de modo a facilitar sua compreensão por autoridades competentes; eII - inseridos, conforme instruções disponibilizadas pelo site da UIF, no campo “Informações adicionais”, em campos específicos ou em outros equivalentes que eventualmente os sucedam ou substituam no formulário eletrônico de comunicação do Siscoaf.	<p>Art. 154-A. Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o Art. 154-A e todos os seus incisos e parágrafos.</p>
	<p>Art. 155. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá dispor sobre outras hipóteses de</p>



	<p>comunicação obrigatória e de indicativas de operações suspeitas. (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p>
<p>Art. 155-A. Na hipótese do art. 151, I, envolvendo dever de análise com especial atenção (art. 141, §§ 1.º e 3º), o notário e o registrador atentarão para operações, propostas de operação ou situações que, a partir dos documentos que lhes forem submetidos para a prática do ato:</p> <ul style="list-style-type: none">I - aparentem não decorrer de atividades ou negócios usuais do cliente, de outros envolvidos ou do seu ramo de atuação;II - tenham origem ou fundamentação econômica ou legal não claramente aferíveis;III - se mostrem incompatíveis com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente ou de outros envolvidos;IV - envolvam difícil ou inviável identificação de beneficiário(s) final(is);V - se relacionem a pessoa jurídica domiciliada em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (Gafi) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP;VI - envolvam países ou dependências listados pela RFB como de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;VII - se relacionem a pessoa jurídica cujos sócios, administradores, beneficiários finais, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP;VIII - apresentem, por parte de cliente ou demais envolvidos, resistência ao fornecimento de informação ou documentação solicitada para fins relacionados ao disposto neste Capítulo;IX - envolvam a prestação, por parte de cliente ou demais envolvidos, de informação ou documentação falsa ou de difícil ou onerosa verificação;X - se mostrem injustificadamente mais complexas ou onerosas que de ordinário, mormente se isso puder dificultar o rastreamento de recursos ou a identificação de real propósito;XI - apresentem sinais de caráter fictício ou de relação com valores incompatíveis com os de mercado;XII - envolvam cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;XIII - aparentem tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante fracionamento ou pagamento em espécie, com título emitido ao portador ou por outros meios que dificultem a rastreabilidade;XIV - envolvam o registro de documento de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, combinado com o art. 148 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ofereçam dificuldade significativa para a compreensão do seu sentido jurídico no contexto da atividade notarial ou registral de que se trate;XV - revelem substancial ganho de capital em curto período;	



<p>XVI - envolvam lavratura ou utilização de instrumento de procuração que outorgue amplos poderes de administração de pessoa jurídica ou de gestão empresarial, de gerência de negócios ou de movimentação de conta bancária, de pagamento ou de natureza semelhante, especialmente quando conferidos em caráter irrevogável ou irretroatável ou isento de prestação de contas, independentemente de se tratar, ou não, de procuração em causa própria ou por prazo indeterminado.</p> <p>XVII - revelem operações de aumento de capital social que pareçam destoar dos efetivos atributos de valor, patrimônio ou outros aspectos relacionados às condições econômico-financeiras da sociedade, diante de circunstâncias como, por exemplo, partes envolvidas no ato ou características do empreendimento; e</p> <p>XVIII - quaisquer outras operações, propostas de operação ou situações que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, possam configurar sérios indícios de práticas de LD/FTP ou de infrações que com elas se relacionem.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o notário e o registrador também atentarão para operações, propostas de operação ou situações que:</p> <p>I - revelem emprego não usual de meio ou forma de pagamento que possa viabilizar anonimato ou dificultar a rastreabilidade de movimentação de valores ou a identificação de quem a tenha realizado, como o uso de valores anormalmente elevados em espécie ou na forma de título emitido ao portador ou, ainda, de ativo virtual não vinculado nominalmente a quem o movimento; e</p> <p>II - apresentem algum sinal de possível relação, direta ou indireta, com práticas de terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou com seus financiamentos, inclusive em hipóteses correlatas eventualmente contempladas em atos normativos da UIF.</p>	
	<p>Art. 156. Sem prejuízo dos indicativos específicos de cada uma das atividades previstas nos capítulos seguintes, podem configurar indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com ele relacionar-se: (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p> <p>I — a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p> <p>II — a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p> <p>III — a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p> <p>IV — a operação cujo beneficiário final não seja</p>



~~possível identificar; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~V — as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~VI — as operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~VII — a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~VIII — a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~IX — a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~X — a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação de seu real objetivo; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~XI — a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~XII — a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~XIII — qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, por meio de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~XIV — o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do [art. 129, 6.º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#); (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~XV — a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)~~

~~XVI — a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta~~



	<p>corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p> <p>XVII — as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa; (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p> <p>XVIII — quaisquer outras operações que, considerando as partes e os demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se; e (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p> <p>XIX — outras situações designadas em instruções complementares a este Capítulo. (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p> <p>§ 1.º Os tabeliães de protesto de títulos verificarão a ocorrência das hipóteses previstas no caput de presente artigo, com base nas informações constantes do título ou do documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante. (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p> <p>§ 2.º Ocorrendo quaisquer das hipóteses acima, o notário ou registrador, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 151. (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p>
<p>Art. 156-A. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá dispor ou emitir orientações sobre outras hipóteses, além das contempladas neste Capítulo, de:</p> <p>I - operações, propostas de operação ou situações que devam ser analisadas com especial atenção para efeito de eventual comunicação à UIF; e</p> <p>II - comunicação à UIF independentemente de análise.</p>	<p>Art. 156-A. Não havia previsão anteriormente, sendo incluído na sua integralidade o Art. 156-A.</p>
<p>Art. 161. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, <u>na forma do art. 151, II, registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda.</u></p>	<p>Art. 161. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, a ocorrência das seguintes situações:</p> <p>I — registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%; (cinquenta por cento);</p> <p>II — registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%; e</p> <p>III — registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao</p>



	<p>portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00.</p>
<p>Art. 162. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, para fins de eventual comunicação à UIF na forma do art. 151, I, operações, propostas de operação ou situações relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade;IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com suas finalidades;V - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem em período e com diferença de valor anormais; eVI - registro de título no qual conste valor declarado de bem com diferença anormal em relação a outros valores a ele associados, como o de sua avaliação fiscal ou o valor patrimonial pelo qual tenha sido considerado para fins sucessórios ou de integralização de capital de sociedade, por exemplo.	<p>Art. 162. Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se, além das hipóteses previstas no art. 156:</p> <ul style="list-style-type: none">I — doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$100.000,00;III — registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade; eIV — registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades prosseguidas por aquelas pessoas jurídicas.
<p>Art. 173. Notários e registradores conservarão os cadastros e os registros de que trata este Capítulo, bem como a documentação correlata, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da prática do ato, sem prejuízo de deveres de conservação por tempo superior decorrentes de legislação diversa.</p> <p>Parágrafo único. A conservação de que trata o caput poderá ser realizada em meio eletrônico, respeitadas o correspondente regramento de regência.</p>	<p>Art. 173. O notário e o registrador conservarão os cadastros e os registros de que trata este Capítulo, pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da prática do ato, sem prejuízo do dever de conservação dos documentos, definido em legislação específica.</p> <p>Parágrafo único. Os documentos poderão ser arquivados em meio eletrônico, respeitadas as regras de conservação.</p>
<p>Art. 174. As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão enviar os dados estatísticos das fiscalizações realizadas nos cartórios extrajudiciais quanto ao cumprimento dos deveres estabelecidos neste Capítulo, bem como de correlatas sanções com base nele aplicadas, na forma do Provimento n. 108, de 3 de julho de 2020.</p>	<p>Art. 174. As corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal deverão enviar os dados estatísticos das fiscalizações realizadas nos cartórios extrajudiciais em cumprimento às obrigações estabelecidas neste Capítulo na forma do Provimento n. 108, de 3 de julho de 2020.</p>
<p>Art. 175. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos arts. 145, 147, 166 e 167 deste Código, admitindo-se seu uso para complementar ou confirmar dados e informações a serem obtidos também por outras fontes.</p>	<p>Art. 175. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas no art. 145, art. 147, art. 166 e art. 167 deste Código, admitindo seu uso para, em caráter complementar, confirmar os dados e as informações previamente coletadas.</p>
<p>Art. 177. O notário ou o registrador, inclusive na condição de interventor ou interino, que deixar de cumprir os deveres previstos neste Capítulo, sujeita-se às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 9.613, de 1998.</p> <p>§ 1º As sanções serão aplicadas pela Corregedoria</p>	<p>Art. 177. O notário ou o registrador, interventor e interino, que deixar de cumprir as obrigações deste Capítulo, sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.</p> <p>§ 1.º As sanções serão aplicadas pela Corregedoria</p>



<p>Nacional de Justiça ou pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), na forma do Decreto n. 9.889, de 27 de junho de 2019.</p>	<p>Nacional de Justiça ou pelas corregedorias-gerais da Justiça dos estados e do Distrito Federal e Territórios, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional-CRSFN, na forma do Decreto 9.889, de 27 de junho de 2019. § 2.º Enquanto não houver regulamentação específica da Corregedoria Nacional de Justiça, será aplicável o procedimento previsto no Regulamento da Unidade de Inteligência Financeira (UIF). (revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)</p>
<p>Art. 178. Notários e registradores <u>devem</u> atender às requisições formuladas pela <u>UIF e pelo CNJ</u> na forma e nas condições por eles estabelecidas, cabendo-lhes preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.</p>	<p>Art. 178. Os notários ou os registradores e/ou os Oficiais de Cumprimento deverão atender às requisições formuladas pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na periodicidade, na forma e nas condições por eles estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.</p>
<p>Art. 179. <u>Notários e registradores não recusarão a prática de ato a seu cargo tão somente por motivo de falta de informação ou documento cuja obtenção seja determinada exclusivamente em razão do disposto neste Capítulo.</u></p>	<p>Art. 179. Não se negará a realização de ato registral ou protesto por falta de elementos novos ou dados novos, estipulados no presente Código.</p>
<p>Art. 180. Para fins de cumprimento <u>dos deveres</u> previstos neste Capítulo, as entidades representativas de notários e registradores poderão, por intermédio de convênios e/ou <u>acordos</u> de cooperação, ter acesso aos bancos de dados estatais de identificação da RFB e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), <u>bem como</u> de outras bases confiáveis, limitando-se a consulta aos dados necessários à confirmação da autenticidade de documentos de identificação apresentados.</p>	<p>Art. 180. Para fins de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo, as entidades representativas dos notários e dos registradores poderão, por intermédio de convênios e/ou termos de cooperação, ter acesso aos bancos de dados estatais de identificação da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e de outras bases confiáveis, limitando-se a consulta aos dados necessários à confirmação da autenticidade dos documentos de identificação apresentados.</p>
<p>Art. 181. Os valores <u>especificados</u> neste Capítulo como parâmetros para comunicação à UIF poderão ser atualizados periodicamente pela Corregedoria Nacional de Justiça.</p>	<p>Art. 181. Os valores das operações definidos neste Capítulo, como parâmetros para a comunicação automática à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), poderão ser atualizados periodicamente pela Corregedoria Nacional de Justiça.</p>

Das alterações ocorridas destaca-se aquelas mais relevantes, quais sejam:

1) O novo provimento trouxe o conceito de **“pagamento em espécie”**, que, em síntese, é o meio de pagamento consistente em moeda manual, ou seja, em cédulas de papel-moeda ou moedas metálicas fracionárias, que não se confundem com expressões como **“moeda corrente”** ou **“moeda de curso legal”**.

2) O novo provimento também alterou os **parâmetros de avaliação quanto à suspeita de operações** que possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, uma vez que anteriormente deveria se ter especial atenção àquelas operações incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se (art. 141, do Provimento 149, do CNJ). Hoje, com a nova redação do artigo 141, do Provimento 149, do CNJ e a inclusão dos parágrafos 1º ao 4º do mesmo artigo, é responsabilidade do registrador implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações que possam



configurar indício de prática de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (LD/FTP) ou de infração correlacionada, estabelecendo critérios considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, devendo ser dada especial atenção a operações que envolvam pessoas expostas politicamente, bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem ou nas quais se caracterizem como administrador ou beneficiário final. Ainda, será elaborada uma política de LD/FTP, contudo, serão mantidos todos enquadramentos previstos antes da publicação Provimento 161 do CNJ que não foram alterados por este.

3) Além disso, **definiu que deverá ser comunicado**, através do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), quaisquer operações que seja concluído, por meio de suas características, haver indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada. Anteriormente, as comunicações eram realizadas com base nos elementos objetivos e subjetivos (art. 142, do Provimento 149, do CNJ).

4) Quanto ao **monitoramento e a seleção de operações, cuja comunicação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) independa de análise**, estas deverão ser concluídos em **até 30 dias**, contados da operação (realização do ato), após os quais a comunicação deverá ser efetuada em 24 horas (art. 151, §1º, do Provimento 149, do CNJ). Já o monitoramento, a seleção e a análise de operações, cuja comunicação à UIF **dependa de análise**, estas deverão ser concluídos em **até 60 dias**, contados da operação, após os quais a comunicação deverá ser efetuada em 24 horas (art. 151, §2º, do Provimento 149, do CNJ).

5) Foi definido também que **se ao longo de 1 ano civil não for identificado nenhuma operação** que poderia ser comunicada à UIF, deverá ser enviado para a Corregedoria-Geral de Justiça, até 31 de janeiro do ano seguinte, comunicação de não ocorrência nesse sentido (art. 153, do Provimento 149, do CNJ).

6) Ademais, foi incluído o art. 154-A e seus incisos e o parágrafo único e seus incisos **que tratam da forma como deverão ser fundamentadas as comunicações enviadas à UIF**, através do SISCOAF, que resumidamente deverá ser da seguinte forma:

a) Constar manifestação circunstanciada dos motivos que levaram a concluir pela configuração de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada;

b) Deverá ser incluído todos os dados relevantes da operação, a exemplo dos que se refiram à descrição de bens ou direitos e formas de pagamento, assim como à identificação e qualificação das pessoas envolvidas, bem como a indicação das fontes das informações veiculadas ou consideradas na comunicação, tais como documentos em que constem declarações prestadas e afins.

c) Os elementos fornecidos para fundamentar a comunicação devem ser claros, precisos e suficientes para apoiar conclusão razoável de que a comunicação contém indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, de modo a facilitar sua compreensão por autoridades competentes; e inseridos, conforme instruções disponibilizadas pelo site da UIF, no campo “Informações adicionais”, em campos específicos ou em outros equivalentes que eventualmente os sucedam ou substituam no formulário eletrônico de comunicação do Siscoaf.

7) Ainda, foi incluído o inteiro teor do art. 155-A, cujo teor é muito semelhante ao art. 156, revogado pelo mesmo Provimento (161, do CNJ), na qual **dispõe sobre operações que envolvam dever de análise com especial atenção (art. 141, §§ 1.º e 3º), em que os Registradores se atentarão ao seguinte:**

a) Aparentem não decorrer de atividades ou negócios usuais do cliente, de outros envolvidos ou do seu ramo de atuação (redação semelhante ao art.156, I, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

b) Tenham origem ou fundamentação econômica ou legal não claramente aferíveis (redação semelhante ao art.156, II, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

c) Se mostrem incompatíveis com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente ou de outros envolvidos (redação semelhante ao art.156, III, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

d) Envolvam difícil ou inviável identificação de beneficiário(s) final(is) (redação semelhante ao art.156, IV, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);



e) Se relacionem à pessoa jurídica domiciliada em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (Gafi) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP (redação semelhante ao art.156, V, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

f) Envolvam países ou dependências listados pela RFB como de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado (redação semelhante ao art.156, VI, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

g) Se relacionem à pessoa jurídica cujos sócios, administradores, beneficiários finais, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP (redação semelhante ao art.156, VII, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

h) Apresentem, por parte de cliente ou demais envolvidos, resistência ao fornecimento de informação ou documentação solicitada para fins relacionados ao disposto neste Capítulo (redação semelhante ao art.156, VIII, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

i) Envolvam a prestação, por parte de cliente ou demais envolvidos, de informação ou documentação falsa ou de difícil ou onerosa verificação (redação semelhante ao art.156, IX, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

k) Se mostrem injustificadamente mais complexas ou onerosas que de ordinário, mormente se isso puder dificultar o rastreamento de recursos ou a identificação de real propósito (redação semelhante ao art.156, X, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

l) Apresentem sinais de caráter fictício ou de relação com valores incompatíveis com os de mercado (redação semelhante ao art.156, XI, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

m) Envolvam cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado (redação semelhante ao art.156, XII, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

n) Aparentem tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante fracionamento ou pagamento em espécie, com título emitido ao portador ou por outros meios que dificultem a rastreabilidade (redação semelhante ao art.156, XIII, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

o) Envolvam o registro de documento de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, combinado com o art. 148 da Lei nº 6.015/73, que ofereçam dificuldade significativa para a compreensão do seu sentido jurídico no contexto da atividade notarial ou registral de que se trate (redação semelhante ao art.156, XIV, revogado pelo Provimento 161, do CNJ, contudo, abrangendo o assunto de forma mais específica);

p) Revelem substancial ganho de capital em curto período (redação semelhante ao art.156, XV, revogado pelo Provimento 161, do CNJ);

q) Envolvam lavratura ou utilização de instrumento de procuração que outorgue amplos poderes de administração de pessoa jurídica ou de gestão empresarial, de gerência de negócios ou de movimentação de conta bancária, de pagamento ou de natureza semelhante, especialmente quando conferidos em caráter irrevogável ou irretroatável ou isento de prestação de contas, independentemente de se tratar, ou não, de procuração em causa própria ou por prazo indeterminado (redação semelhante ao art.156, XVI, revogado pelo Provimento 161, do CNJ, contudo, abrangendo o assunto de forma mais específica);

r) Revelem operações de aumento de capital social que pareçam destoar dos efetivos atributos de valor, patrimônio ou outros aspectos relacionados às condições econômico-financeiras da sociedade, diante de circunstâncias como, por exemplo, partes envolvidas no ato ou características do empreendimento (redação semelhante ao art.156, XVII, revogado pelo Provimento 161, do CNJ, contudo, abrangendo o assunto de forma mais específica); e

s) Quaisquer outras operações que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, possam configurar sérios indícios de práticas de LD/FTP ou de infrações que com elas se relacionem (redação semelhante ao art.156, XVIII, revogado pelo Provimento 161, do CNJ).

t) Operações que revelem emprego não usual de meio ou forma de pagamento que possa viabilizar anonimato ou dificultar a rastreabilidade de movimentação de valores ou a identificação de quem a tenha realizado, como o uso de valores anormalmente elevados em espécie ou na forma de título emitido ao portador ou, ainda, de ativo virtual não vinculado nominalmente a quem o movimento (não havia previsão anteriormente); e

u) Operações que apresentem algum sinal de possível relação, direta ou indireta, com práticas de terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou com seus financiamentos, inclusive em hipóteses correlatas eventualmente contempladas em atos normativos da UIF (não havia previsão anteriormente).



8) Com a nova redação do art. 161 do provimento em questão, **deverão ser comunicados títulos em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie**, ou por título ao portador, **de valor igual ou superior a R\$100.000,00** ou ao equivalente em outra moeda. Anteriormente o valor era igual ou superior a R\$30.000,00. Os demais incisos deste artigo foram revogados e inseridos no art. 162 com redação semelhante, na qual passamos a analisar no item abaixo.

9) No que diz respeito as alterações e inclusões ocorridas na redação do art. 162, destacamos que **deverão ser analisadas, com especial atenção, para fins de eventual comunicação**, os seguintes casos:

a) Doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$100.000,00 (já havia previsão anteriormente);

b) Concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares (já havia previsão anteriormente);

c) Registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade (já havia previsão anteriormente);

d) Registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com suas finalidades (redação semelhante da previsão anteriormente existente);

e) Registro de transmissões sucessivas do mesmo bem em período e com diferença de valor anormais;

f) Registro de título no qual conste valor declarado de bem com diferença anormal em relação a outros valores a ele associados, como o de sua avaliação fiscal ou o valor patrimonial pelo qual tenha sido considerado para fins sucessórios ou de integralização de capital de sociedade, por exemplo.

Para facilitar o entendimento dos novos motivos e códigos, segue abaixo a lista de ocorrências constante no Portal do SISCOAF, somente com relação ao Registro de Imóveis.

Código COAF	Descrição
1356	Art. 155-A, I - aparentem não decorrer de atividades ou negócios usuais do cliente, de outros envolvidos ou do seu ramo de atuação; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1357	Art. 155-A, II - tenham origem ou fundamentação econômica ou legal não claramente aferíveis; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1358	Art. 155-A, III - se mostrem incompatíveis com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente ou de outros envolvidos; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1359	Art. 155-A, IV - envolvam difícil ou inviável identificação de beneficiário(s) final(is); CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1360	Art. 155-A, V - se relacionem a pessoa jurídica domiciliada em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (Gafi) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1361	Art. 155-A, VI - envolvam países ou dependências listados pela RFB como de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1362	Art. 155-A, VII - se relacionem a pessoa jurídica cujos sócios, administradores, beneficiários finais, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1363	Art. 155-A, VIII - apresentem, por parte de cliente ou demais envolvidos, resistência ao fornecimento de informação ou documentação solicitada para fins relacionados ao disposto neste Capítulo; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1364	Art. 155-A, IX - envolvam a prestação, por parte de cliente ou demais envolvidos, de informação ou documentação falsa ou de difícil ou onerosa verificação; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)



1365	Art. 155-A, X - se mostrem injustificadamente mais complexas ou onerosas que de ordinário, mormente se isso puder dificultar o rastreamento de recursos ou a identificação de real propósito; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1366	Art. 155-A, XI - apresentem sinais de caráter fictício ou de relação com valores incompatíveis com os de mercado; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1367	Art. 155-A, XII - envolvam cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1368	Art. 155-A, XIII - aparentem tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante fracionamento ou pagamento em espécie, com título emitido ao portador ou por outros meios que dificultem a rastreabilidade; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1369	Art. 155-A, XIV - envolvam o registro de documento de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, combinado com o art. 148 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ofereçam dificuldade significativa para a compreensão do seu sentido jurídico no contexto da atividade notarial ou registral de que se trate; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1370	Art. 155-A, XV - revelem substancial ganho de capital em curto período; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1371	Art. 155-A, XVI - envolvam lavratura ou utilização de instrumento de procuração que outorgue amplos poderes de administração de pessoa jurídica ou de gestão empresarial, de gerência de negócios ou de movimentação de conta bancária, de pagamento ou de natureza semelhante, especialmente quando conferidos em caráter irrevogável ou irretroatável ou isento de prestação de contas, independentemente de se tratar, ou não, de procuração em causa própria ou por prazo indeterminado; CNJ - Provimento CN n. 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1372	Art. 155-A, XVII - revelem operações de aumento de capital social que pareçam destoar dos efetivos atributos de valor, patrimônio ou outros aspectos relacionados às condições econômico-financeiras da sociedade, diante de circunstâncias como, por exemplo, partes envolvidas no ato ou características do empreendimento; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1373	Art. 155-A, XVIII - quaisquer outras operações, propostas de operação ou situações que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, possam configurar sérios indícios de práticas de LD/FTP ou de infrações que com elas se relacionem. CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1374	Art. 155-A [...] Parágrafo único, I: Parágrafo único - Na hipótese do caput deste artigo, o notário e o registrador também atentarão para operações, propostas de operação ou situações que: I - revelem emprego não usual de meio ou forma de pagamento que possa viabilizar anonimato ou dificultar a rastreabilidade de movimentação de valores ou a identificação de quem a tenha realizado, como o uso de valores anormalmente elevados em espécie ou na forma de título emitido ao portador ou, ainda, de ativo virtual não vinculado nominalmente a quem o movimentar; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1375	Art. 155-A [...] Parágrafo único, II: Parágrafo único - Na hipótese do caput deste artigo, o notário e o registrador também atentarão para operações, propostas de operação ou situações que: II - apresentem algum sinal de possível relação, direta ou indireta, com práticas de terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou com seus financiamentos, inclusive em hipóteses correlatas eventualmente contempladas em atos normativos da UIF. CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1379	Art. 161. O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda. CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1380	Art. 162, I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem



	vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.3.2024)
1381	Art. 162, II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1382	Art. 162, III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade; CNJ - Provimento CN n. 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.03.2024)
1383	Art. 162, IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com suas finalidades; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)
1384	Art. 162, V - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem em período e com diferença de valor anormais; CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.3.2024)
1385	Art. 162, VI - registro de título no qual conste valor declarado de bem com diferença anormal em relação a outros valores a ele associados, como o de sua avaliação fiscal ou o valor patrimonial pelo qual tenha sido considerado para fins sucessórios ou de integralização de capital de sociedade, por exemplo. CNJ - Provimento CN nº 149/2023 (incluído pelo Provimento CN nº 161, de 11.3.2024)

Além disso, segue abaixo o comunicado de 30 de abril de 2024 da Sky Informática, que no uso de suas atribuições como Software House especializada em automação de Cartórios Extrajudiciais, orientou o que segue:

O principal impacto nos sistemas da Sky Informática será a adequação para os enquadramentos objetivos que foram alterados ou revogados pelo Provimento 161. Neste contexto, os sistemas terão seu comportamento alterado automaticamente a partir do dia 02 de maio de 2024.

Para os enquadramentos alterados ou revogados, o comportamento dos sistemas será anular o enquadramento original incluindo a justificativa de alteração ou revogação pelo Provimento 161.

Destaca-se que o comportamento de anulação será executado nos atos com data da operação a partir de 02 de maio de 2024. Atos com data anterior ao início da vigência do provimento permanecerão enquadrados pelos critérios objetivos, sem alterações.

Reforça-se, também, que o usuário tem a liberdade para anular ou incluir enquadramentos manualmente para a comunicação de quaisquer atos que julgar necessário.

As imagens abaixo exemplificam o comportamento dos sistemas para anulação dos enquadramentos:



Exemplo de anulação por motivo de nova redação dada pelo provimento 161.

T Manutenção dos enquadramentos para o SISCOAF

Número de origem: Valor da(s) operação(ções):

Incluído por:	Enquadrado automaticamente em 30/04/2024 15:21:05 (SKY)
Artigo:	981—Art. 164 I—transferências de bens imóveis de qualquer valor, de cotas ou participações societárias ou de bens móveis de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
Motivo:	Ato com valor de avaliação de R\$ 100.000,00, de transferências de bens móveis ou imóveis, transferências de cotas ou participações societárias, o qual se enquadra no artigo 28 I do Provimento 88/2019, assim descrito:
Motivo anulação:	<u>NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção</u> Anulado por em 30/04/2024 15:21:07

1 de 1

Não se enquadra em nenhum dos artigos previstos, e por isso, não será comunicado ao SISCOAF. Descreva abaixo o motivo pelo qual não será comunicado:

Exemplo de anulação por motivo de revogação pelo provimento 161:

N Manutenção dos enquadramentos para o SISCOAF

Número de origem: Valor da(s) operação(ções):

Incluído por:	Enquadrado automaticamente em 29/04/2024 16:38:48 (SKY)
Artigo:	990—Art. 36 V—escritura pública—registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%;
Motivo:	Imóvel matrícula 1232323 com transação anterior em 04/04/2024 no valor de R\$ 500.000,00, transação atual no valor de R\$ 100.000,00 e qual se enquadra no artigo 36 V do Provimento 88/2019.
Motivo anulação:	<u>REVOGADO pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024 do CNJ</u> Anulado por SKY em 29/04/2024 16:59:55

Não se enquadra em nenhum dos artigos previstos, e por isso, não será comunicado ao SISCOAF. Descreva abaixo o motivo pelo qual não será comunicado:

Entretanto, em todas as especialidades passíveis de cumprimento das comunicações à Unidade de Inteligência Financeira houve alteração no critério para enquadramento objetivo das operações pagas em espécie no valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Orienta-se que a interface dos sistemas ainda exibirá a seleção nas janelas para esta situação com o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), contudo, o usuário deve considerar selecionar esta opção somente para enquadramentos de operações pagas em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a nova redação dada pelo provimento. Estes enquadramentos não serão anulados pelos sistemas. Esta situação pode ser verificada



nas imagens abaixo.

A interface do sistema ainda apresentará R\$ 30.000,00:

Incluir - Abertura

Dados do ato:
Tipo do ato: Abertura
Número do ato: 0 Ato passado
Data do ato: 30/04/2024
Protocolo:
Moeda:
Valor: 0,00 1

Título:
Forma: 0
Tipo: 0
Unidades: 0 Ônus

Medida:
Unidade de medida: Metros quadrados (m²) Área transmitida: 0 m²

SISCOAF:
 Pagamento igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie ou por meio de título de crédito emitido ao portador
Detalhamento do meio de pagamento:

Elaboração:
Responsável pelo ato:

Informações adicionais do ato:
Informações do ato:

Outros:
[Efetivar registro do ato](#)
[Dados do título](#)
[Enquadramentos para o SISCOAF](#)

Ato digital
 Ato sem efeito

Ok Cancelar

O enquadramento será alterado automaticamente para R\$ 100.000,00.

Manutenção dos enquadramentos para o SISCOAF

Número de origem: 0 Valor da(s) operação(ções): R\$ 0,00

Incluído por: Enquadrado automaticamente em 30/04/2024 15:40:01 (SKY)

Artigo: 975 - Art. 161 - registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou ao equivalente em outra moeda.

Motivo: Ato com pagamento em espécie ou título de crédito ao portador o qual se enquadra no artigo 161 do Provimento 149/2023 (CNN/CN/CNJ-Extra), assim descrito:

[Anular](#)

1 de 1

Não se enquadra em nenhum dos artigos previstos, e por isso, não será comunicado ao SISCOAF. Descreva abaixo o motivo pelo qual não será comunicado:

Adicionar Desbloqueado Fechar



Pelo que foi verificado, até o momento, não foram disponibilizadas alterações no portal do SISCOAF para refletir as modificações introduzidas no Provimento 161. Desta forma, não conseguimos, ainda, validar ou testar o envio dos dados das comunicações neste novo contexto. Da mesma forma, ainda não temos informações claras sobre possíveis alterações nos códigos de enquadramento usados para a inclusão de dados no sistema do COAF. Passaremos por um período de transição e possíveis ajustes serão necessários. Lembra-se, também, que, conforme disposto no Art. 151, §1º, do Código Nacional de Normas, alterado pelo Provimento 161, existe o prazo de 30 dias para conclusão do monitoramento e seleção das operações que independem de análise (enquadramentos objetivos). Sendo assim, é importante termos calma e paciência neste momento de transição.

Segue abaixo a tabela desenvolvida nos nossos sistemas com os enquadramentos objetivos e seu comportamento:

Sistema	Enquadramento	Comportamento
TODOS	955 - Art. 156-V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção.
TODOS	956 - Art. 156-VI - operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública.	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção. Artigo alterado de 156 para 155.
TODOS	957 - Art. 156-VII - a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção. Artigo alterado de 156 para 155.
NOTAR	966 - Art. 156-XVI - a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa.	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção. Artigo alterado de 156 para 155.
NOTAR	985 - Art. 171 - lavratura de procuração que outorgue plenos poderes de gestão empresarial, conferida em caráter irrevogável ou irretroatável ou quando isenta de prestação de contas, independentemente de ser em causa própria, ou ainda, de ser ou não por prazo indeterminado.	Anular. REVOGADO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024.
NOTAR	989 - Art. 172-IV - qualquer operação ou conjunto de operações relativas a bens móveis de luxo ou alto valor, assim considerados os de valor igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou equivalente em outra moeda.	Anular. REVOGADO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024.



NOTAR	990 - Art. 172-V - escritura pública - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%. CNN/CN/CNJ-Extra - art. 161-I.	Anular. REVOGADO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024.
NOTAR	991 - Art. 172-V - escritura pública - registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%;. CNN/CN/CNJ-Extra - art. 161-II.	Anular. REVOGADO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024.
NOTAR	992 - Art. 172-V - escritura pública - registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). CNN/CN/CNJ-Extra - art. 161-II.	Manter. Apenas ajustado o comportamento de 30.000,00 para 100.000,00 Artigo mudou de 172-V para 171.
PROTESTO	970 - Art. 159-I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião.	Manter. Apenas ajustado o comportamento de 30.000,00 para 100.000,00.
PROTESTO	971 - Art. 159-II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor, por meio de título de crédito emitido ao portador, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que perante o tabelião.	Manter. Apenas ajustado o comportamento de 30.000,00 para 100.000,00
PROTESTO	972 - Art. 160 - pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não relacionados ao mercado financeiro, mercado de capitais ou entes públicos.	Necessita atualização do sistema Protesto. Porque esse enquadramento alterou o valor de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 500.000,00 conforme a nova redação do artigo. No entanto, o usuário tem a liberdade para fazer este enquadramento de forma manual. Art. 160-II - em valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica, salvo quando se tratar de instituição do mercado financeiro, do mercado de capitais ou de órgãos e eventos públicos. CNJ – Provimento 161/2024.
IMÓVEIS	973 - Art. 161-I - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%.	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção. Artigo mudou de 161-I para 162-V.
IMÓVEIS	974 - Art. 161-II - registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção. Artigo mudou de



	patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%.	161-II para 162-VI.
IMÓVEIS	975 - Art. 161-III - registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	Manter. Apenas ajustado o comportamento de 30.000,00 para 100.000,00. Artigo mudou de 161-III para 161.
IMÓVEIS	976 - Art. 162-I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção.
IMÓVEIS	977 - Art. 162-II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares.	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção.
IMÓVEIS	978 - Art. 162-III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade.	Manter.
IMÓVEIS	979 - Art. 162-IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades prosseguidas por aquelas pessoas jurídicas.	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção.
TED	980 - Art. 163 - operações que envolvam o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis.	Manter. Apenas ajustado o comportamento de 50.000,00 para 100.000,00.
TED	981 - Art. 164-I - registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00.	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção.
TED	982 - Art. 164-II - registro de quaisquer documentos que se refiram a mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas, de valor superior ao equivalente a R\$ 30.000,00.	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção.
TED	983 - Art. 164-III - registro de quaisquer documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente "trusts" ou fundações.	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de 11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção.
TED	984 - Art. 164-IV - registro de instrumentos que prevejam a cessão	Anular. NOVA REDAÇÃO pelo Provimento CN n. 161, de



	de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).	11/03/2024, deve-se analisar com especial atenção.
Observação: informações escritas na cor rosa não dizem respeito ao Registro de Imóveis, mas constavam da orientação da SKY Informática.		

Para ter acesso ao inteiro teor do comunicado emitido pela SKY Informática, em 02 de maio de 2024, acesse o link: <https://www.pelotasri.com.br/download/17150898240104>.

Ademais, a SKY Informática emitiu, em 09 de maio de 2024, um novo comunicado contendo novas orientações, quais sejam:

Os sistemas da Sky Informática foram atualizados no dia 7 de maio de 2024 com os novos códigos de ocorrência que constam no comunicado do COAF, a respeito das alterações no SISCOAF, enviado no dia 30 de abril de 2024.

Os novos códigos de ocorrência substituem os códigos anteriores, que foram revogados e desabilitados na plataforma. Desta forma, todas as comunicações enviadas ao SISCOAF a partir do dia 02 de maio de 2024 devem ser enquadradas com os códigos de ocorrência publicados no recente comunicado.

Originalmente foi orientado que somente as operações com data a partir de 2 de maio de 2024 teriam o comportamento alterado para os novos enquadramentos. A partir de agora, todos os novos enquadramentos feitos no sistema aplicarão os novos códigos de ocorrência, independente da data da operação.

Alerta-se que as ocorrências já enquadradas de forma manual ou automaticamente pelo sistema, e ainda não comunicadas ao SISCOAF, precisarão ser ajustadas pelo usuário. Para isso, deve-se anular os enquadramentos já executados e fazer o novo enquadramento usando os novos códigos de ocorrência existentes. Recomenda-se às serventias especial atenção aos enquadramentos que tiveram alteração no valor base para comunicação, principalmente nas ocorrências geradas em data anterior ao dia 2 de maio de 2024, que ainda não foram enviadas. Estas devem ser analisadas novamente e enquadradas conforme necessário. Segue abaixo a tabela desenvolvida em nossos sistemas com os novos enquadramentos e suas referências aos enquadramentos anteriores desabilitados na plataforma:

Sistema	Novo Enquadramento	Enquadramento desabilitado na plataforma sobre o mesmo tema
TODOS	1356 - Art. 155-A, I - aparentem não decorrer de atividades ou negócios usuais do cliente, de outros envolvidos ou do seu ramo de atuação.	951 - Art. 156-I - a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio.
TODOS	1357 - Art. 155-A, II - tenham origem ou fundamentação econômica ou legal não claramente aferíveis	952 - Art. 156-II - a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis.
TODOS	1358 - Art. 155-A, III - se mostrem incompatíveis com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente ou de outros envolvidos.	953 - Art. 156-III - a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente.
TODOS	1359 - Art. 155-A, IV – envolvam difícil ou inviável identificação de beneficiário(s) final(is).	954 - Art. 156-IV - a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar.
TODOS	1360 - Art. 155-A, V - se relacionem a pessoa jurídica domiciliada em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (Gafi) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP.	955 - Art. 156-V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao



		financiamento do terrorismo.
TODOS	1361 - Art. 155-A, VI – envolvam países ou dependências listados pela RFB como de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado	956 - Art. 156-VI – operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública.
TODOS	1362 - Art. 155-A, VII – se relacionem a pessoa jurídica cujos sócios, administradores, beneficiários finais, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP.	957 - Art. 156-VII - a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
TODOS	1363 - Art. 155-A, VIII - apresentem, por parte de cliente ou demais envolvidos, resistência ao fornecimento de informação ou documentação solicitada para fins relacionados ao disposto neste Capítulo.	958 - Art. 156-VIII - a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.
TODOS	1364 - Art. 155-A, IX - envolvam a prestação, por parte de cliente ou demais envolvidos, de informação ou documentação falsa ou de difícil ou onerosa verificação.	959 - Art. 156-IX - a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.
TODOS	1365 - Art. 155-A, X - se mostrem injustificadamente mais complexas ou onerosas que de ordinário, mormente se isso puder dificultar o rastreamento de recursos ou a identificação de real propósito.	960 - Art. 156-X - a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo.
TODOS	1366 - Art. 155-A, XI - apresentem sinais de caráter fictício ou de relação com valores incompatíveis com os de mercado.	961 - Art. 156-XI - a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado.
TODOS	1367 - Art. 155-A, XII - envolvam cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado.	962 - Art. 156-XII - a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado.
TODOS	1368 - Art. 155-A, XIII – aparentem tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante fracionamento ou pagamento em espécie, com título emitido o portador ou por outros meios que dificultem a rastreabilidade.	963 - Art. 156-XIII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador.
TODOS	1369 - Art. 155-A, XIV - envolvam o registro de documento de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, combinado com o art. 148 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ofereçam dificuldade significativa para a compreensão do seu sentido jurídico no contexto da atividade notarial ou registral de que se trate.	964 - Art. 156-XIV - o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



TODOS	1370 - Art. 155-A, XV – revelem substancial ganho de capital em curto período.	965 - Art. 156-XV - a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo.
TODOS	1371 - Art. 155-A, XVI – envolvam lavratura ou utilização de instrumento de procuração que outorgue amplos poderes de administração de pessoa jurídica ou de gestão empresarial, de gerência de negócios ou de movimentação de conta bancária, de pagamento ou de natureza semelhante, especialmente quando conferidos em caráter irrevogável ou irretratável ou isento de prestação de contas, independentemente de se tratar, ou não, de procuração em causa própria ou por prazo indeterminado.	966 - Art. 156-XVI - a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa.
TODOS	1372 - Art. 155-A, XVII – revelem operações de aumento de capital social que pareçam destoar dos efetivos atributos de valor, patrimônio ou outros aspectos relacionados às condições econômico-financeiras da sociedade, diante de circunstâncias como, por exemplo, partes envolvidas no ato ou características do empreendimento	967 - Art. 156-XVII - as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa.
TODOS	1373 - Art. 155-A, XVIII - quaisquer outras operações, propostas de operação ou situações que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, possam configurar sérios indícios de práticas de LD/FTP ou de infrações que com elas se relacionem.	968 - Art. 156-XVIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.
TODOS	1374 - Art. 155-A Parágrafo único, I - Parágrafo único - [...] operações, propostas de operação ou situações que: I - revelem emprego não usual de meio ou forma de pagamento que possa viabilizar anonimato ou dificultar a rastreabilidade de movimentação de valores ou a identificação de quem a tenha realizado, como o uso de valores anormalmente elevados em espécie ou na forma de título emitido ao portador ou, ainda, de ativo virtual não vinculado nominalmente a quem o movimento.	Sem referência anterior.
TODOS	1375 - Art. 155-A Parágrafo único, II - Parágrafo único - [...] operações, propostas de operação ou situações que: II - apresentem algum sinal de	Sem referência anterior.



	possível relação, direta ou indireta, com práticas de terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou com seus financiamentos, inclusive em hipóteses correlatas eventualmente contempladas em atos normativos da UIF.	
PROTESTO	1376 - Art. 159 - O tabelião de protesto, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião ou seu preposto	971 - Art. 159-II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor, por meio de título de crédito emitido ao portador, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que perante o tabelião.
PROTESTO	1377 - Art. 160, I - em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando o devedor for pessoa física; CNJ - Provimento CN n. 149/2023 (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024).	970 - Art. 159-I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie, igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião.
PROTESTO	1378 - Art. 160, II - em valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica, salvo quando se tratar de instituição do mercado financeiro, do mercado de capitais ou de órgãos e entes públicos.	972 - Art. 160 - pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não relacionados ao mercado financeiro, mercado de capitais ou entes públicos.
IMÓVEIS	1379 - Art. 161 - O oficial de registro de imóveis, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda.	975 - Art. 161-III - registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
IMÓVEIS	1380 - Art. 162, I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	976 - Art. 162-I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).
IMÓVEIS	1381 - Art. 162, II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre	977 - Art. 162-II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares.



	particulares.	
IMÓVEIS	1382 - Art. 162, III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade.	978 - Art. 162-III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade.
IMÓVEIS	1383 - Art. 162, IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com suas finalidades.	979 - Art. 162-IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades prosseguidas por aquelas pessoas jurídicas.
IMÓVEIS	1384 - Art. 162, V - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem em período e com diferença de valor anormais.	973 - Art. 161-I - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%.
IMÓVEIS	1385 - Art. 162, VI - registro de título no qual conste valor declarado de bem com diferença anormal em relação a outros valores a ele associados, como o de sua avaliação fiscal ou o valor patrimonial pelo qual tenha sido considerado para fins sucessórios ou de integralização de capital de sociedade, por exemplo.	974 - Art. 161-II - registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%.
TED	1386 - Art. 163 - O oficial de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis ou imóveis.	980 - Art. 163 - operações que envolvam o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis.
TED	1387 - Art. 164, I - transferências de bens imóveis de qualquer valor, de cotas ou participações societárias ou de bens móveis de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	981 - Art. 164-I - registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00.
TED	1388 - Art. 164, II - mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas de valor superior ao equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	982 - Art. 164-II - registro de quaisquer documentos que se refiram a mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas, de valor superior ao equivalente a R\$ 30.000,00.
TED	1389 - Art. 164, III – participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente trusts,	983 - Art. 164-III - registro de quaisquer documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a participações, investimentos ou representações de pessoas naturais



	arranjos semelhantes ou fundações.	ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente "trusts" ou fundações.
TED	1390 - Art. 164, IV - cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).	984 - Art. 164-IV - registro de instrumentos que prevejam a cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
NOTAR	1391 - Art. 171 - O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, comunicará à UIF, na forma do art. 151, II, qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis ou imóveis.	992 - Art. 172-V - escritura pública – registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). CNN/CN/CNJ-Extra - art. 161-II.
NOTAR	1392 - Art. 172 c/c art.162, I - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	Sem referência anterior.
NOTAR	1393 - Art. 172 c/c art.162, II - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares.	Sem referência anterior.
NOTAR	1394 - Art. 172 c/c art.162, III - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade.	Sem referência anterior.
NOTAR	1395 - Art. 172 c/c art.162, IV - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com suas finalidades.	Sem referência anterior.
NOTAR	1396 - Art. 172 c/c art.162, V - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] V - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem em período e com diferença de valor	Sem referência anterior.



	anormais.	
NOTAR	1397 - Art. 172 c/c art.162, VI - Art. 172. O tabelião de notas, ou seu oficial de cumprimento, deve analisar com especial atenção, [...] VI - registro de título no qual conste valor declarado de bem com diferença anormal em relação a outros valores a ele associados, como o de sua avaliação fiscal ou o valor patrimonial pelo qual tenha sido considerado para fins sucessórios ou de integralização de capital de sociedade, por exemplo.	Sem referência anterior.

Observação: informações escritas na cor rosa não dizem respeito ao Registro de Imóveis, mas constavam da orientação da SKY Informática.

Para ter acesso ao inteiro teor do comunicado emitido pela SKY Informática, em 09 de maio de 2024, acesse o link: <https://www.pelotasri.com.br/download/17156274246468>.